

RECURSO DE OFÍCIO: N. 007/23

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20082900300321

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 098/23/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº **20082900300321**, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, por adquirir mercadorias, estando seu estabelecimento sem cadastro no CAD/ICMS/RO, conforme consulta nos sistemas SINTEGRA e SITAF. Notas Fiscais 1130 e 1131, emitidas por MCR – Com. Mat e Inst. Elétrica Ltda, em 07/03/2009.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.5 da Lei 688/96, combinado com o Art. 117, I, Art.120 e Art.773 do RICMS e a multa do Artigo 78, I, “c” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$10.265,04.

Nos PAT, consta o termo de reconstituição do auto de infração às fls.10. Consta o despacho às fls.17, “ tendo em vista que recepcionamos o auto de infração supramencionado neste cartório sem defesa administrativa do sujeito passivo, efetuamos o seu cadastro no sistema SAP em conformidade com a respetiva impugnação registrada no módulo PAT/SITAFE, ou seja, em 25/04/2008” sendo encaminhado o presente PAT para o julgamento. Não consta a impugnação inicial no auto de infração quando da sua reconstituição, não sendo possível localizá-lo para efetuar a análise das alegações da defesa.

O julgador Monocrático, após análise dos autos, decide pela Improcedência do auto de infração, tendo em vista o suposto extravio das dependências do auto de infração que foi lavrado em 24/03/2008, encontrando-se desprovido das cópias das notas fiscais, base deste auto de infração, portanto, está prejudicado em razão da falta de provas. Notificado da Decisão, não constam manifestações.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo adquiriu mercadorias, estando seu estabelecimento sem cadastro no CAD/ICMS/RO, conforme consulta nos sistemas SINTEGRA e SITAF. Notas Fiscais 1130 e 1131, emitidas por MCR – Com. Mat e Inst. Elétrica Ltda, em 07/03/2009.

Compulsando os autos, observa-se que trata-se de um refazimento de auto de infração, após despacho do presidente do TATE, foram realizados os procedimentos administrativos para reconstituição do auto de infração, foram juntados documentos, o julgador monocrático decidiu pela improcedência do auto de infração.

No caso em análise, temos que caracterizar a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual, em razão de não possuir liquidez e certeza, portanto, entendemos que deverá ser mantida a decisão de improcedência proferida em primeira instância.

DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de julho de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20082900300321
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 007/23
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 098/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0198/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUENTES - INOCORRÊNCIA** – Caracterizada a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2023.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator